



JUSTIÇA FEDERAL  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Pedido de Providências apresentado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Sergipe em face da determinação dos magistrados das 5ª e 8ª Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe exigindo a apresentação de uma nova procuração, atualizada, com a finalidade específica de levantamento de valores e com firma reconhecida, para o levantamento de valores relativos a Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

Segundo a OAB/SE, tal exigência fora realizada pela 5ª Vara Federal *sem a edição de qualquer ato administrativo formal, tendo sido a advocacia comunicada apenas através de um simples aviso publicado no sistema CRETA/PJe em 06/08/2020*. Ressalta que a 8ª Vara Federal sequer publicou ou deu ciência dessas novas “exigências” à advocacia.

Assevera o requerente que Ato n. 991/2005 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que regulamenta os pagamentos de Precatórios e RPV's, alterado pelo Ato n. 1.050/2005, disciplinam a necessidade de simples autenticação pela secretaria judiciária da validade da procuração constante dos autos.

Diante da questão posta nos autos, determinei a notificação dos juízes da 5ª e 8ª Varas Federais da Seção Judiciária de Sergipe, bem como do Diretor do Foro daquela Seção, para que prestassem os esclarecimentos devidos acerca dos fatos narrados na inicial (id. 0181822).

Nesse interim, a Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Ofício n. 01/2021 (id. 0185213), noticiou que a Caixa Econômica Federal *está dificultando o recebimento dos precatórios e RPV's pelos causídicos exigindo procuração com poderes específicos para saque e a menção específica da conta de depósito*.

No expediente, o Conselho Federal da OAB entende que *o novo procedimento, indicado por este CJF, não altera o já adotado pela Justiça Federal em relação aos advogados, uma vez que é emitida certidão validando a procuração anexada aos autos (com poderes específicos para receber e dar quitação) subscrita antes do ingresso da ação, e, com a mesma procuração e certidão, o advogado pode dirigir-se ao agente bancário e receber RPV*.

Com a mesma intenção, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, peticionou expediente no Processo n. 0000071-91.2021.4.90.8000, com cópia acostada nestes autos (id. 0186193).

Na manifestação acostada no id. 0186086, o titular da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe explanou que segue as exigências legais e, a título informativo, registrou que:

1. *RPV's/precatórios são sempre expedidos em nome do titular do crédito;*
2. *O saque pode ser realizado pessoalmente, pelo titular do crédito, apresentando à instituição bancária o documento de identificação e a cópia do requisitório;*
3. *O saque pode ser realizado pelo procurador habilitado nos autos, desde que cumpridas as determinações das instituições financeiras, que exigem que o Advogado esteja munido de procuração específica, nos termos do art. 13, § 7º, da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 40, § 5º, da Resolução n. 458/2017, alterada pela Resolução n. 670/2020.*

4. *No caso de saque pelo procurador constituído, é fornecida Certidão de AUTUAÇÃO no processo, indicando o anexo em que o instrumento procuratório esteja juntado.*

Destacou que não compete àquele juízo proceder à autenticação de procuração, competindo, tão somente, fornecer Certidão de Autenticidade de Procuração, se o documento original for apresentado, pessoalmente, ao servidor responsável, a fim de possibilitar a conferência e atestar a veracidade.

Por sua vez, o titular da 8ª Vara Federal de Sergipe (id. 0187900) ressaltou que não houve prática de qualquer procedimento que surpreendesse a advocacia.

Asseverou que *em nenhum caso de pedido de certidão para levantamento a questão foi tratada de forma oficiosa, mas sempre por meio de ato judicial, proferido regularmente nos autos (...).*

Esclareceu que o pedido de certidão de autenticidade de procuração referido na inicial, se requerido, não teria como ser atendido, isso porque o juízo não teria certeza da autenticidade, já que os originais não estão em posse daquela unidade jurisdicional e tais documentos são juntados aos autos pelo próprio advogado.

Comunicou ter oficiado a OAB/SE sobre a existência de procurações e documentos assinados juntados aos autos com indícios de adulteração.

Exibiu a minuta do ato ordinatório que intima advogado para apresentar procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

Nesse sentido, afirmou a inexistência de prática ilegal por parte daquele juízo e que os procedimentos adotados estão em consonância com o § 5º do art. 40 da Resolução n. 458/2017.

Registrou que a legislação e a norma do CJF não fizeram distinção entre os procuradores, independente de ser ou não advogado.

Por fim, solicitou que o pedido de providência seja julgado improcedente ou, em caso contrário, que o Colegiado do CJF se manifeste sobre a aplicação aos advogados do disposto no art. 13, § 7º, da Lei n. 12.153/2009.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Inicialmente registro que a Resolução CJF n. 670/2020 alterou, incluiu e revogou dispositivos da Resolução n. 458/2017, entrando em vigor em 1º de janeiro de 2021. Dentre as principais alterações, destacam-se a instituição das preferências no pagamento da parcela superpreferencial e a regulamentação do saque de valores por meio de procuradores do beneficiário, que passará a exigir a apresentação de procuração específica da qual conste o número da conta dos depósitos ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal.

Quanto a matéria tratada neste Pedido de Providências, o cerne da controvérsia reside na interpretação do novel § 5º do art. 40 da Resolução CJF n. 458/2017, *verbis*:

*Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.*

*(...)*

*§ 5º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.*

A norma do mencionado § 5º do art. 40 da Resolução deste Conselho se aplica a terceiros e visa proteger a parte e o advogado, coibindo fraudes.

Dessa forma, não se aplica aos próprios advogados que já tenham poderes decorrentes da cláusula *ad judicium*, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, seja acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara/juizado em que tramita o processo, atestando a habilitação do advogado para representar o titular do crédito a ser liberado e a existência de poderes para receber e dar quitação.

Inclusive, para não haver dúvida, expedi ofícios ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e ao Conselho Federal da OAB (ids. 0172019, 0172028 e 0172032 - Processo SEI n. 0000943-42.2019.4.90.8000), cópia acostada nestes autos (ids. 0181684, 0181685 e 0181687), esclarecendo a questão.

Tal medida se assemelha a adotada no Processo n. CJF-ADM2012/253, em 2014, época em que exercia o cargo de Corregedor-Geral da Justiça Federal e estava vigente a Resolução CJF n. 168/2011, que regulamentava os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos.

Há que se ressaltar que tal entendimento está em harmonia com a Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Decidindo de outra forma, o Poder Judiciário inviabilizaria o livre exercício da advocacia consagrado em sede constitucional, sobretudo se na relação convencionada entre a parte e o advogado, foi confiado a este poderes especiais para levantamento de valores devidos à parte beneficiária.

Nesse sentido, reafirmo que o § 5º do art. 40 da Resolução CJF n. 458/2017 não se aplica aos advogados que já tenham poderes especiais decorrentes da cláusula *ad judicium et extra*, com os poderes especiais de receber e dar quitação, acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara ou juizado em que tramita o processo.

Ante o exposto, conheço do pedido e determino às varas federais da Seção Judiciária de Sergipe que se abstenham de exigir dos advogados com procuração *ad judicium et extra*, contendo poderes especiais de receber e dar quitação, a apresentação de uma nova procuração específica de levantamento de valores.

Determino, ainda, que sejam reiterados os ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

Ministro **Humberto Martins**  
Presidente do Conselho da Justiça Federal



Autenticado eletronicamente por **Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, Presidente**, em 08/02/2021, às 10:56, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0192614** e o código CRC **8004C66D**.